

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Dispõe sobre diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa diretrizes para o plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal.

Art. 2º O plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal devem integrar a atividade de administração do patrimônio rodoviário federal, exceto quando essas ações não forem compatíveis com as características geométricas ou de tráfego de um segmento rodoviário, de acordo com estudo técnico.

§ 1º Dever-se-á dar publicidade ao estudo técnico de que trata o *caput*, garantido aos cidadãos o direito de peticionar aos órgãos competentes para sanar dúvidas acerca da decisão.

§ 2º Quando as ações de plantio e conservação não puderem ser realizadas em segmento rodoviário, medidas compensatórias, de natureza ambiental, podem ser adotadas, tanto na faixa de domínio como nas áreas a ela contíguas.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às concessões rodoviárias.

Art. 3º O plantio e a conservação de espécies vegetais em faixa de domínio de rodovia federal devem observar as seguintes diretrizes:

I – preservação de áreas livres de obstáculo vegetal, contíguas aos bordos da pista, cuja extensão será definida de acordo com o traçado viário, a declividade do terreno, o volume de tráfego e a velocidade regulamentada para o segmento;

II – instituição, sempre que possível, de gradação crescente das espécies vegetais, em termos de porte, a partir do limite das áreas livres previstas no inciso I deste artigo;

III – garantia, aos usuários da via, de permanente visibilidade do traçado viário e da sinalização regulamentar;

IV – opção preferencial por espécies vegetais:

a) autóctones e, entre estas, por aquelas cujos plantio e conservação sejam menos custosos, sob os aspectos financeiro e de manejo;

b) que não concorram para a presença de fauna silvestre capaz de oferecer perigo aos usuários da via;

c) cuja desfolhação não ofereça perigo aos usuários da via;

d) que contribuam para o tratamento paisagístico da faixa de domínio e para a integração com a paisagem natural existente;

IV – instalação de dispositivos de segurança que impeçam ou amenizem a colisão de veículos com espécies vegetais de grande porte, sempre que isso se mostre necessário, por força de estudo prospectivo ou da ocorrência de acidentes desse tipo em segmento viário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção deste projeto de lei é incorporar as ações de plantio e conservação de espécies vegetais em faixa de domínio das rodovias à rotina da administração rodoviária federal.

Infelizmente, após as obras de construção de trecho rodoviário, que sempre afetam a cobertura vegetal, muito pouco esforço se faz no sentido da reconstituição da massa vegetal ao longo da rodovia, o que torna as faixas de domínio espaços áridos e desestimulantes.

Parte dessa conduta se deve a precauções de segurança, uma vez que colisões de veículos com árvores tendem a ser extremamente graves. Não há explicação razoável, no entanto, para se ignorar os benefícios da constituição de áreas verdes no curso dos segmentos rodoviários, sempre que isso for possível.

A proposta que se encaminha à Casa vem para tornar patente o interesse público na promoção dessas áreas de cobertura vegetal, observados determinados critérios. Pretende-se, assim, incentivar o plantio e a conservação de espécies vegetais, mas não em detrimento da segurança viária.

Recomenda-se, por exemplo, que as espécies escolhidas não concorram para a presença de fauna silvestre capaz de oferecer perigo aos usuários da via nem estejam sujeitas a desfolhação que contribua para derrapagens nas pistas de rolamento.

Em suma, observado o princípio da cautela, nada há que obste a formação de áreas vegetadas nas faixas de domínio. Espera-se que, com as diretrizes apontadas nesta Lei, a tarefa seja mais bem desempenhada no País.

Pede-se, por fim, o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2017.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal – PT/PB